

PROJETO DE LEI N.º 5.458, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de fotos e informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos em sítios de Internet de órgãos federais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4859/2009.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de fotos e informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos em sítios de Internet de órgãos federais.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, inclusive Fundações e Autarquias, deverão publicar em seus sítios de Internet fotos e informações de crianças e adolescentes desaparecidos.

§ 1º As fotos e informações deverão estar acessíveis a partir de uma ligação em destaque na página principal do sítio de Internet.

§ 2º Os órgãos e entidades a que se refere o caput deste artigo deverão coletar as fotos e informações em organizações públicas ou privadas que detenham informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos.

§ 3º As fotos e informações referidas no *caput* deverão sofrer rodízio com periodicidade máxima de 30 (trinta) dias.

§ 4º Os órgãos e entidades com atuação local ou regional deverão divulgar fotos e informações de crianças e adolescentes das respectivas áreas de atuação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em nosso País, é alarmante o número de crianças e adolescentes desaparecidos pelas mais diversas razões. Os esforços, tanto do Governo como de entidades privadas, não têm sido suficientes para a diminuição desta infeliz estatística.

Ao longo dos últimos anos, muitas medidas foram adotadas no sentido de aumentar a divulgação de fotos de pessoas desaparecidas. Destaque pode ser dado à iniciativa em rede nacional de televisão que utilizou horário nobre de novelas para a divulgação dessas informações, com resultados animadores.

A expansão da utilização da Internet no Brasil levou-nos a propor o presente Projeto de Lei, mais uma vez somando esforços para conter a proliferação do desaparecimento de tantos cidadãos brasileiros. Acreditamos firmemente que o uso da rede mundial de computadores levará a um sucesso ainda maior na diminuição do sofrimento de tantas famílias que buscam resgatar seus filhos desaparecidos.

Nossa proposta vai ao encontro da grande e crescente utilização dos portais governamentais pelos cidadãos informações servicos e dos mais fato desenvolvem Acrescente-se de que os internautas habilidades especiais de identificação e correlação, o que muito contribuirá para a celeridade de solução em inúmeros casos de crianças e adolescentes desaparecidos.

Com a aprovação desta proposição, todos os sítios de Internet de entidades governamentais federais apresentarão em suas páginas principais destaques para acesso a páginas que conterão informações sobre pessoas desaparecidas. Não criamos ônus excessivo para os órgãos do Governo Federal, uma vez que as informações e fotos poderão ser obtidas de entidades públicas ou privadas que trabalham com o tema.

Para evitar que a medida se torne ineficaz, cada sítio deverá providenciar o rodízio das informações com periodicidade máxima de trinta dias, o que também proporcionará divulgação de um número maior de pessoas desaparecidas. Por fim, criamos dispositivo que permite a regionalização da divulgação, para que a eficácia da medida possa ser maximizada.

Por ser de fácil implementação, sugerimos o prazo de trinta dias para a vigência da nova lei a partir de sua publicação, de maneira que os órgãos possam fazer as adaptações necessárias em seus sítios de Internet.

Temos convicção de que a presente iniciativa ampliará consideravelmente o esforço para a busca e solução de

retorno aos lares de crianças e jovens desaparecidos. Contamos, portanto, com o indispensável apoio de todos os Pares para a célere aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO DEM/PB**

FIM DO DOCUMENTO